

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.971, DE 2005

Altera o art. 36 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para proibir a captação de receitas contendo prescrição magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias e vedar a intermediação de outros estabelecimentos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Senado Federal, altera o art. 36 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, vedando a captação de receitas contendo prescrição magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias, bem como a intermediação entre empresas. Proíbe também às farmácias que possuam filiais a centralização total da manipulação dos remédios em apenas um desses estabelecimentos.

O projeto de lei em epígrafe, que tramita em regime de prioridade, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído, para juízo de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, tendo dela merecido aprovação, sem qualquer emenda.

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, a proposição está sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo e terminativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei sob comento.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I, e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, a proposição não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, não está a merecer reparo, vez que atende ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 5.971, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator